

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2002

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Osório Adriano

Relator: Deputado Abelardo Lupion

VOTO DA DEPUTADA ANN PONTES

Está inscrito no art. 4º da Lei nº 8.078/90, ou Código de Defesa do Consumidor - CDC, que um dos princípios que balizam a Política Nacional das Relações de Consumo é o "*reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*", e que tal Política visa ao atendimento das necessidades do consumidor, ao respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia das relações de consumo. A norma legal de proteção e de defesa do consumidor, ou seja, o CDC, tutela, portanto, a parte vulnerável da relação de consumo, que é a pessoa física que adquire produto ou serviço de uma pessoa jurídica fornecedora. Trata-se de lei especial, cuja elaboração foi prevista no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que a defesa do consumidor é um dos princípios elencados no art. 170 da Constituição da República.

O Capítulo IV da Lei nº 8.078/90 trata "da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos". Na Seção II, é tratada a responsabilidade pelo fato de o produto ou serviço não oferecer

segurança. No que tange a fornecimento de serviços, o art. 14 estabelece que o fornecedor responde pela reparação de dano causado ao consumidor, quando o serviço prestado não fornece a segurança esperada, considerando-se, no mínimo, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que, razoavelmente, dele se esperam e a época em que foi fornecido. Este artigo estabelece, também, que o serviço prestado não é considerado como defeituoso em decorrência de novas técnicas adotadas posteriormente, e que o fornecedor precisa provar que o defeito não existe ou que a culpa pelo dano foi do consumidor ou de terceiro.

A Seção III do citado capítulo trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço. O art. 20 estabelece que o fornecedor de serviço responde por vícios de qualidade, bem como o direito de o consumidor exigir, à sua escolha, a reexecução do serviço, sem ônus, ou a restituição da quantia que pagou, sem prejuízo de perdas e danos sofridos, ou ainda o abatimento proporcional do preço. O fornecedor não pode se esquivar da responsabilidade em questão, pelo fato de ignorar os vícios de qualidade do serviço por ele prestado, conforme determina o art. 23. Ao final da Seção III, o art. 25 proíbe a inclusão, em contrato, de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nela e nas seções anteriores. O § 1º deste artigo estabelece a solidariedade pela reparação do dano prevista nas Seções I, II e III, quando houver mais de um responsável, e o segundo determina que o fabricante, construtor ou importador de componente ou peça incorporada a produto ou serviço, a qual tenha causado o dano, também são responsáveis solidários.

O projeto de lei em comento pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 14 do CDC. No que viria a ser o § 5º estabelece a proporcionalidade da responsabilidade de indenização por dano advindo de falta de segurança do serviço na cadeia de fornecedores que participam para o serviço prestado ao consumidor, segundo o valor agregado por cada um deles. No parágrafo seguinte, determina que cabe ao fornecedor do serviço resarcir o prejuízo do consumidor, e cobrar seu próprio resarcimento dos eventuais fornecedores que participem na composição do serviço, na proporção das respectivas participações.

O primeiro parágrafo proposto ao art. 14 não se afigura, em nossa opinião, pertinente, pois cria dispositivo para regular responsabilidade civil entre empresas no corpo do Código de Defesa do Consumidor. Este, como foi explicitado anteriormente, é lei especial que tutela o consumidor, devido à sua fragilidade individual nas relações de consumo e no diálogo com fornecedores. É

uma lei com dimensão coletiva, mas voltada para proteção individual, para regular relações entre agentes desiguais ou diferentes: pouco ou nenhum conhecimento técnico a respeito do produto ou do serviço, dificuldade de diálogo com o fornecedor, entre outros aspectos, pelo lado do consumidor; poder econômico, possibilidade de estabelecer barreiras técnicas ou comunicação com níveis de dificuldade crescentes para atender consumidores descontentes, pelo lado dos fornecedores. As relações entre os agentes econômicos participantes do processo produtivo, sejam indústrias ou prestadores de serviços, se passam entre iguais ou similares, e encontram respaldo na Parte Especial do Código Civil. O dispositivo proposto não acrescenta ou inova proteção ao consumidor. Não cabe, portanto, a inserção do parágrafo em questão na Lei nº 8.078/90.

O outro parágrafo proposto obriga o fornecedor do serviço a ressarcir o consumidor, o que já o faz o art. 20 do CDC, e o incumbe de cobrar a participação dos demais participantes da cadeia de serviços. Ora, isto é nada mais que o direito de cobrança, mediante ação regressiva, amparado pelo direito. O dispositivo proposto também nada acrescenta à proteção do consumidor.

Pela manutenção da construção lógica e da unidade e coerência do Código de Defesa do Consumidor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.144, de 2002.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputada Ann Pontes